

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 3.620, DE 2012

Proíbe o aumento dos preços dos produtos de primeira necessidade em municípios atingidos por desastres naturais, nos quais for decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Governo Federal.

Autor: Deputado JOÃO PIZZOLATTI

Relatora: Deputada MARINHA RAUPP

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.620, de 2012, proíbe o aumento dos preços dos produtos de primeira necessidade em municípios atingidos por desastres naturais, nos quais for decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Governo Federal.

De acordo com a proposição, os fornecedores de produtos de primeira necessidade localizados nesses municípios ficam proibidos de aumentar os preços desses produtos no período em que perdurar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública. O descumprimento da norma sujeita os infratores às penalidades administrativas e penais dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado Código de Defesa do Consumidor, que, entre outras disposições, define crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

A proposta acrescenta, no seu art. 4º, um inciso ao art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para instituir que aumentar o preço dos produtos de primeira necessidade em municípios atingidos por desastres naturais, nos quais for decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Governo Federal, se constitui em crime contra a economia popular.

Por fim, o art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, também é acrescido de um inciso, de forma a tornar crime contra as relações de consumo aumentar o preço dos produtos de primeira necessidade nesses municípios atingidos por desastres naturais.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

Após a análise do mérito desta Comissão, a proposta deverá ser apreciada pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Algumas regiões do Brasil são sistematicamente arrasadas por desastres naturais, como enchentes, deslizamentos de terra, alagamentos em áreas urbanas, estiagens, que afetam por vezes milhões de pessoas. Diversos municípios brasileiros têm sofrido, nos últimos anos, com a seca ou a abundância de chuvas, enfrentando situações de emergência e de calamidade pública. As chuvas acima da média ou muito abaixo dela sempre provocam extensos danos materiais e sofrimento humano, inclusive com mortes.

Os tristes resultados das calamidades ocorridas são amplamente conhecidos, pois recebem ampla cobertura da mídia e, por vezes, estimulam de forma notável a solidariedade da sociedade brasileira. A mobilização de recursos dos três níveis de governo para atender essas situações emergenciais é sempre muito grande e volta-se para o socorro às vítimas e para a reconstrução da infraestrutura avariada.

A Secretaria Nacional de Defesa Civil e de outros órgãos dos Governos Federal, estaduais e municipais costumam adotar uma série de medidas para remediar os efeitos dessas calamidades, na tentativa de abrandar o drama das populações atingidas e providenciar as ações e os recursos necessários para a mitigação dos problemas.

No nosso entendimento, no entanto, mesmo em tais situações de exceção - que levam o município a declarar-se em estado de calamidade ou emergência - não cabe ao poder público controlar os preços de bens e mercadorias. Um ambiente econômico de livre concorrência, sem controle de preços, garante maior número de empresas competindo pelo consumidor e em consequência o menor preço possível. Em um mercado, sem obstáculos criados pelo governo, onde produtores e comerciantes concorrem entre si, os preços praticados tendem a manter-se nos menores patamares possíveis e as empresas procuram a maior eficiência, para maximizarem seus lucros.

Dessa forma, a medida proposta no projeto de lei ora em análise, mesmo adotada provisoriamente, não protege consumidores. Ao contrário, o controle de preços comprovadamente gera burocracia e desabastecimento. Tal situação não é desejável em localidades já enfraquecidas por catástrofes naturais.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.620, de 2012, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2014.

Deputada MARINHA RAUPP
Relatora